



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.014561/2008-49
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2802-002.323 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MARISTELA ZENUM BRIGADÃO FERREIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LAPSO MANIFESTO. ACOLHIMENTO.

Restando comprovada inexatidão material devida a lapso manifesto e os erros e escrita ou de cálculo existentes no Acórdão guerreado, na forma suscitada pela Embargante, impõe-se acolhimento dos Embargos de Declaração para suprir o vício apontado, sobretudo na parte substantiva do voto, reratificando o resultado do julgamento levado a efeito por ocasião do primeiro julgado.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para re-ratificar o acórdão 2802.001.709, de 10 de julho de 2012, para modificar sua parte dispositiva que passa a ter a seguinte redação: DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento valor de R\$5.040,58 (cinco mil, e quarenta reais, cinquenta e oito centavos), a título de despesas médicas, nos termos do voto da relatora.

(assinatura digital)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinatura digital)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM: 28/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de embargos opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão 2802.001.709, proferido em 10 de julho de 2012, (fls.596 a 598).

A embargante denuncia contradição no acórdão embargado, alegando que entre a conclusão do julgado e sua fundamentação, porquanto restabelece a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 5.250,80, que não é o mesmo valor obtido do somatório das despesas médicas acatadas no voto condutor, qual seja, R\$ 5.040,58.

Por fim, requer o acolhimento dos embargos para esclarecimento das dúvidas mencionadas com possível efeito modificativo do julgado.

É o relatório.

Voto

Conselheira- Dayse Fernandes Leite, Relatora

De fato houve inexatidão material/erro de cálculo no Acórdão 2802-001.709, de 10 de julho de 2012.

Deste modo, entendo que se devem acolher os embargos para corrigir o seguinte exerto do voto proferido no acórdão embargado.

Onde se lê:

Como se depreende do texto legal (Art. 8º, § 2º II), para fins de dedução de despesas médicas exige-se que os pagamento sejam realizados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Analisando os autos constatei que na DIRPF , apresentada pela recorrente não consta nenhum dependente.

Assim sendo, entendo que deve ser restabelecido a recorrente, somente o valor de R\$5.250,80(cinco mil, duzentos e cinquenta reais, oitenta centavos), sendo R\$2.500,58(UNIMED), fls. 80/85 e a diferença refere-se as Notas Fiscais de fls. 57 a 64;

Passa-se a ler:

Como se depreende do texto legal (Art. 8º, § 2º II), para fins de dedução de despesas médicas exige-se que os pagamento sejam realizados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Analisando os autos constatei que na DIRPF, apresentada pela recorrente não consta nenhum dependente.

Processo nº 10120.014561/2008-49
Acórdão n.º **2802-002.323**

S2-TE02
Fl. 3

Assim sendo, entendo que deve ser restabelecido a recorrente, somente o valor de R\$ 5.040,58 (cinco mil, e quarente reais, cinquenta e oito centavos), sendo R\$2.500,58(UNIMED), fls. 80/85 e a diferença refere-se as Notas Fiscais de fls. 57 a 64;

Diante do exposto, por ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para re-ratificar o acórdão 2802.001.709, de 10 de julho de 2012, para modificar sua parte dispositiva que passa a ter a seguinte redação: DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento valor de R\$5.040,58 (cinco mil, e quarenta reais, cinquenta e oito centavos), a título de despesas médicas.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora